

Revisional – Autos 26.450/2010.

Autor: Valdovino Aparecido Calmona.

Ré: BV Financeira S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Valdovino Aparecido Calmona, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **BV Financeira S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto a ré, sendo que esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber, os quais ocasionaram oneraram o valor das prestações mensais: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal; c)- multa acima de 10%, , d)- TAC e TEC; e)- comissão de permanência c/c outros encargos moratórios e f)- IOF. Diante disso, sustentando existência de mora do credor, requereu, mediante antecipação de tutela, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, manutenção de posse do veículo, bem como autorização para consignar os valores incontroversos, com posterior revisão do contrato, exclusão dos encargos impugnados e repetição do indébito, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 45).

Em contestação (fls. 53/95), a ré arguiu impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou inexistência de cláusula abusivas e livre pactuação dos encargos os quais foram pré-fixados. Alegou que os juros remuneratórios foram cobrados abaixo da taxa média de mercado, inexistindo, todavia, limitação na ordem jurídica as mencionadas taxas.

Defendeu a legalidade da prática da capitalização de juros. Negou a cobranças de correção monetária e juros moratórios, mas tão só comissão de permanência de multa de 2%, os quais são legalmente permitidos. Defendeu, ainda, a legalidade da cobrança da TAC e TEC, além de insurgir-se contra os pedidos de antecipação de tutela, bem como de repetição de indébito. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Às fls. 106, o autor requereu a desistência da ação, havendo, na sequência, discordância da parte ré (fls. 113).

Intimadas a especificar provas (fls. 114), a ré requereu o julgamento antecipado (fls.117), enquanto o autor manteve-se inerte (fls. 117 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente,

enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

3 – Cédula de Crédito Bancário – Capitalização de Juros

Com efeito, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “*Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação*”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato (fls.98), conforme se observa da Taxa de Juros ao Mês (1,60%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (21,00%). Assim, mediante mero cálculo

aritmético evidenciada está possibilidade da operação “juros sobre juros”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, diante da natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento do autor a respeito.

4 – Taxas de Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Ademais, incumbe aos devedores demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil¹, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**², a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

¹ “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

² **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

5 – Juros Moratórios

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do CC/02, c/c art. 161, § 1º, do CTN e da **Súmula 379 do STJ**³.

No entanto, apesar da tese suscitada pelo autor, não restou comprovada nos autos a cobrança fora destes limites, tampouco, consta no contrato de fls. 98/99, a incidência de juros moratórios. Rejeita-se.

6 – Multa

No que alude a multa verifica-se que o contrato previu sua incidência no importe de 2% (dez por cento) (cláusula 15 – fls. 99), o que encontra respaldo na legislação consumerista aplicada ao caso, nos termos da súmula 297 do STJ (CDC. art. 52, § 1º, do CDC). Rejeita-se.

7 – TAC e TEC

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) a ocorrência de ambas é incontroversa além de estarem previamente previstas no contrato, no item “especificação de crédito” (fls. 98).

Sucedo, porém, que tais cobranças são abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/*

³ **Súmula 379 do STJ.** Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobranças, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico seguinte.

8 – Comissão de Permanência

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ⁴, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual⁵.

No caso, verifica-se no contrato a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 99 - cláusula 15) de comissão de permanência e multa, o que, aliás, foi admitido pela própria ré em contestação.

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

9 – IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições

⁴ **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

⁵ AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (TAC, TEC e comissão de permanência), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento dos autores.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

10 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela parte autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁶.

11 – Manutenção de Posse /Inscrição Cadastral

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

⁶ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de raciocínio, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência, TAC e TEC, nos termos dos itens “7” e “8”, bem como a readequação do IOF, nos termos do item “9”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem

rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo da ré, e 80% (oitenta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁷.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁷ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.